



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723143/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Estabelece a Súmula CARF nº 1 que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/1991, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a multa isolada de 150%.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.723143/201213, em face do Acórdão nº 15-32.566, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 11 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, acessórias e acréscimos legais, sob os seguintes DEBCAD nº: 37.355.1924 e 37.355.1916, consolidados em 26/03/2012.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
37.355.192-4	08/2008 a 12/2008	Contribuições previdenciárias compensadas indevidamente e declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	GP- Glosa Compensação.	R\$745.590,74
37.355.191-6	12/2008 a 12/2008	Multa isolada por falsidade da declaração.	MI- Multa Isolada pos MP449	R\$357.081,84

Informa a Fiscalização que a empresa auditada é uma sociedade anônima e tem como principal objeto à atividade de atendimento hospitalar.

Relata que o procedimento fiscal foi desenvolvido na modalidade fiscalização, tendo sido iniciada, através do MPF Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 05.1.01.00201200132, seguida da emissão, em 06/03/2012, de Termo de Inicio Procedimento Fiscal TIPF através do qual foram solicitados os diversos documentos examinados no procedimento.

Afirma que as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, levantadas no AI 37.355.1924 correspondem ao valor da glosa das compensações efetuadas no ano de 2008, uma vez que a empresa efetuou compensações sem possuir o respectivo crédito originário, nos termos do art. 89, § 9º e 10, da Lei 8.212/91.

O contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes uma vez que considerou o pagamento de diversas parcelas incidentes de contribuição previdenciária como recolhimento indevido. A planilha de compensação apresentada pelo contribuinte demonstra que este se compensou de valores pagos sobre salário-maternidade, férias gozadas e 1/3 das férias gozadas, sem o respectivo suporte legal ou jurídico.

Questionado sobre as compensações o contribuinte apresentou esclarecimento assinado pelo escritório de advocacia que o assessora afirmando que tais compensações foram efetuadas por entenderem que sobre diversas parcelas recolhidas não haveria incidência de contribuição previdenciária, sendo, assim, cabível a compensação.

Foram apresentadas à fiscalização cópias de dois processos judiciais ajuizados pelo contribuinte discutindo a incidência de contribuição sobre o salário-maternidade, 1/3 de férias, insalubridade, periculosidade e outras parcelas. Tais processos tiveram sentenças desfavoráveis ao contribuinte em relação às parcelas que foram previamente compensadas.

Salienta a Fiscalização que estes processos ainda não transitaram em julgado e que até o momento, a sentença foi desfavorável ao pleito do contribuinte, considerando as parcelas

indevidamente compensadas como incidentes de contribuição previdenciária.

Ressalta que mesmo que as sentenças tivessem sido favoráveis ao contribuinte, o que não aconteceu, os valores somente poderiam ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no artigo 170A, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo foi apurada de acordo com os valores efetivamente compensados pelo contribuinte, por meio de declaração em GFIP. Tais valores constam também das planilhas demonstrativas de compensação disponibilizadas pelo contribuinte fiscalizado.

O valor da glosa da compensação corresponde ao exato valor compensado, corrigido pelos índices legais.

Pontua ainda a Fiscalização que AI 37.355.1916 se refere à multa de ofício (multa isolada) da compensação efetuada sem o devido crédito, nos termos do art. 89, § 9º e 10, da Lei 8.212/91. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, levantadas neste Auto de Infração, correspondem à multa de 150% sobre o valor da compensação indevida, nos termos do §10 do art. 89, da Lei 8.212/91, efetuada nos anos de 2009 e 2010, uma vez que a empresa efetuou compensações sem possuir o respectivo crédito originário.

O valor do multa isolada, nos termos do art. 89, §10, da Lei 8.212/91, corresponde, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ao dobro da multa de 75% prevista no inciso I do

caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desta forma, a alíquota aplicável é de 150% incidente sobre os valores falsamente declarados em GFIP.

Consta dos autos Termo (fl. 193) que informa a apensação do processo 10580.723145/201202 a este que é considerado como principal.

O Autuado foi cientificado dos lançamentos pessoalmente em 27 de março de 2012, conforme assinaturas nas folhas de rosto dos AI integrantes deste processo. Em 26 de abril de 2012, apresenta impugnação, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Do direito de petição. Inicialmente, destaca que a presente Petição deve ser recebida, posto que encontra indubitável amparo no direito constitucional de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Dos fatos. A autoridade Administrativa formalizou os Autos de Infração referentes à glosa de compensações e à multa de ofício (multa isolada), ambos apurados no período de 01/2009 a 12/2010, compensações estas originárias de créditos discutidos

em duas ações judiciais, autuadas sobre os n.ºs. 0020064.16.2007.401.3300 (2007.33.00.0200736) e 0009908.27.2011.401.3300, buscando o direito ao crédito dos valores recolhidos nos últimos 10 anos anteriores a propositura das demandas, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3, insalubridade, periculosidade e outras parcelas. Deixou de observar a autoridade impugnada a decisão proferida nos autos da ação judicial n.º 0020064.16.2007.401.3300 (2007.33.00.0200736) que reconheceu indevida a contribuição incidente sobre os 15 (quinze) dias que antecede o auxílio doença e acidente, bem como o terço constitucional de férias, além de reconhecer legítimo o direito da impugnante quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com efeito, o Auto de Infração ora combatido foi lavrado à margem da Constituição Federal e a legislação atinente, isto porque, entendeu por bem a fiscalização em proceder a lavratura, sem, sequer, analisar os documentos apresentados pela Impugnante, os quais seriam suficientes para a homologação dos créditos efetivamente compensados, ou quiçá, houvesse a lavratura do auto de infração e o mesmo continuasse com a exigibilidade suspensa até julgamento final das ações judiciais, buscando assim, evitar a decadência.

Do vício insanável da autuação em razão da ausência de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários. Inicialmente, destaca que a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações fiscais, sejam elas principais ou acessórias. Prova disso são os documentos que foram apresentados, no transcorrer da fiscalização. As parcelas compensadas pela impugnante, referem-se as contribuições sociais previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sendo que, nestes casos, a jurisprudência é uníssona no sentido de inexigibilidade das sobreditas contribuições. Em sendo tais valores, pagos em circunstâncias em que não há indubitavelmente, prestação de serviço, por parte de seus colaboradores, tem-se que não está configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do cabimento da impugnação e da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário. Com fulcro no art. 15 do Decreto 70.235/72 e no art. 151 do CTN é indubitável que a exigibilidade dos supostos débitos deve ser suspensa, em razão da apresentação de impugnação, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os DEBCAD não constem como restrições a Impugnante, seja de que natureza for. Assim, resta claro que a presente defesa apresentada pela Impugnante ratifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

conforme dispõe o artigo 151 do Código Tributário, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Da contribuição previdenciária propriamente dita. Ocorre que em inegável ofensa ao princípio da legalidade estrita (Constituição Federal, art. 150, inciso I) bem como ao histórico legislativo e jurisprudencial exige a autoridade Impugnada o recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador in abstracto, como as importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente) e a título de abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias.

Da legalidade da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8383/91. O aludido artigo 66 da Lei nº 8.383/91, faculta ao contribuinte a possibilidade de utilizar os créditos com a Fazenda Pública, cujos tributos pagos a maior ou indevidamente, o direito de compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública. Nesta hipótese, os valores a compensar são apurados e registrados pelo próprio contribuinte, em seus livros contábeis e fiscais, e a compensação efetiva-se independentemente de prévia autorização do ente tributário, cuja participação na operação, cinge-se a posterior revisão dos atos praticados pelo contribuinte, sua possível homologação, ou ao lançamento por discordância parcial ou total com a compensação realizada. Como se não bastasse, a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. O art. 170 do Código Tributário e seu apêndice, o artigo 170ª cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN. Desse modo, não pode a administração vincular aquele procedimento de compensação ao trânsito em julgado daquela decisão, por não ser aplicável ao procedimento aqui defendido.

Da constituição do crédito tributário. É função do sujeito ativo da obrigação tributária, em caso de averiguação de ausência de pagamento, pagamento a menor, ou compensações supostamente indevidas, proceder ao lançamento de ofício e notificar o sujeito passivo para que pague no prazo assinalado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à cobrança judicial, desde que precedida da inscrição na dívida ativa. Por decorrência lógica, ao informar por via de GFIP a suspensão ou pagamento com fundamento em processos judiciais, não pratica o sujeito passivo qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, não havendo razão para que o Fisco proceda à inscrição na dívida ativa e à respectiva cobrança de seus créditos.

Da indevida aplicação da Taxa Selic. Resta claro a impossibilidade da utilização da taxa de referência SELIC, como taxa de juros moratórios para as multas aplicadas, já que a mesma não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios, além de tratar-se de meio de remuneração e, não, de indenização, caso em que, se não observado tal fundamento, estará configurado o locupletamento ilícito.

Da multa isolada de 150%. Imputação em razão da suposta inexistência de crédito. Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Ainda que se entenda por indevidas as compensações, a multa isolada de 150% deve ser afastada, seja por inexistência de indícios na apuração indevida de créditos, seja por se tratar de multa confiscatória, desproporcional e desarrazoada.

Pedidos. Por todo o que foi exposto, requer-se seja a presente impugnação conhecida e regularmente processada, suspendendo-se nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, dando-se a esta completo provimento, julgando-se totalmente improcedente o lançamento. Requer a intimação da Impugnante na pessoa de seu representante legal infra assinado para oportuna sustentação oral, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada. Requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341, com escritório matriz na Avenida Marginal Pinheiros nº 5200, Condomínio América Business Park, Edifício Montreal, 6º andar, Jardim Morumbi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.693000, telefone (11) 33302299."

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) entendeu pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 340/362, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Ação Judicial. Renúncia à via administrativa.

Conforme se verifica dos autos, a contribuinte está discutindo judicialmente a incidência de contribuição previdenciária sobre algumas rubricas, dentre elas os valores pagos

nos primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e, também, aqueles pagos a título de terço constitucional de férias.

No entanto, a Súmula nº 01 deste Conselho assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não conheço das alegações quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas em questão, diante da renúncia à instância administrativa.

Glosa por compensação indevida.

Trata o Auto de Infração DEBCAD 37.355.1924 da glosa de compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP e escudadas em ações judiciais 0020064.16.2007.401.3300 (2007.33.00.0200736) e 0009908.27.2011.401.3300 e que, atualmente, estão em fase de recurso, em trâmite no TRF da 1ª Região.

Ocorre que o contribuinte procedeu à compensação antes do trânsito em julgado das decisões judiciais, prática vedada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, o direito da contribuinte escudado pelas ações judiciais ainda não foi definitivamente julgado pela Justiça, sendo, portanto, indevida a compensação declarada em GFIP nas competências referidas.

A compensação de valores discutidos judicialmente deve obedecer o que determina o CTN, no artigo 170-A:

*Art. 170-A. **É vedada a compensação** mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.***

(grifou-se)

Observa-se que na época da realização das compensações o referido processo ainda não havia sido definitivamente julgado.

Dessa feita, em que pese o fato de haver discussão judicial acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas a empregados, tem-se que não há nos autos nenhuma decisão judicial que, contrariando a legislação tributária de regência, autorizasse o contribuinte a compensar valores decorrentes de discussão judicial ainda não transitada em julgado com contribuições apuradas, conforme realizou.

Portanto, em conformidade com o dispositivo citado, e em respeito à decisão judicial referida pela recorrente, as compensações, objeto de glosa por meio da autuação tratada no presente processo, foram efetuadas sem que, na oportunidade de sua realização, existissem créditos que lhes amparassem, devendo tais glosas serem mantidas.

Multa por compensação indevida.

A contribuinte realizou compensações consideradas indevidas, por utilizar-se créditos antes do trânsito em julgado.

Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.

Relativamente à aplicação da multa isolada de 150%, a Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade da declaração apresentada** pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à **multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Da leitura destes dispositivos, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo, ou qualquer uma das figuras penais descritas no §1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. A multa de 150% é cabível não apenas em função da compensação indevida mas pela declaração falsa do contribuinte de possuir créditos em seu favor. Nesse passo, a compensação de créditos tributários inexistentes caracterizaria a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual foi a situação que ensejou a glosa das compensações.

O Relatório Fiscal fornece os fundamentos para a multa, descrevendo os supostos créditos que o contribuinte teria utilizado para as compensações. Tais compensações foram indevidas. Assim sendo, as importâncias utilizadas como crédito pelo contribuinte não

gozavam do pressuposto de liquidez e certeza, levando à conclusão de que este contribuinte compensou-se de créditos inexistentes.

Por pertinente, transcrevo trecho do voto vencedor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, proferido no Acórdão nº 9202-004.341, em julgamento na Câmara Superior deste Conselho (sessão de 24/08/2016), sobre a aplicação da multa ora examinada:

"Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração.

...

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

"Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado: "s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade."

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade,

haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal."

...

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996.

...

De se concluir que na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, como no presente caso. (sem grifos no original.)"

Deste modo, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, com relação à multa isolada, considerando que a informação em GFIP de compensações realizadas, sem que o contribuinte encontre-se exercendo direito líquido e certo, leva sim, a uma declaração falsa, capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Registro, ainda, que esta Turma, em julgamento em 04 de abril de 2017, por maioria de votos, entendeu pela manutenção da multa isolada de 150%, consoante ementa abaixo parcialmente transcrita:

"[...]

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes, de fato ou de direito, seja por utilizar créditos prescritos, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/1991, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de

imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

[...]"

(Acórdão 2202-003.786. Conselheira Relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Redatora designada: Conselheira Cecília Dutra Pillar. Sessão de 04/04/2017)

Assim, restando evidenciado que na declaração em GFIP houve falsidade da declaração apresentada, está configurada a situação prevista na Lei para a aplicação da penalidade de 150%.

Alegações de inconstitucionalidade.

Em relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, deixo de apreciá-la, por força do disposto na Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Taxa Selic.

Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da Taxa SELIC, não merece guarida. Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator